



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.869 - SP
(2012/0011005-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NILSON CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S)
ÍNDIO BRASIL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO FALIMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Afastada a tese de usurpação de competência ante a aplicação do enunciado da súmula 123/STJ. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

2. Violação do art. 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

3. Tendo a Corte de origem se manifestado sobre o não preenchimento dos requisitos para a decretação da falência, bem como sobre as razões da recusa dos bens oferecidos à penhora, a revisão de tais entendimentos demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.869 - SP
(2012/0011005-5)**

AGRAVANTE : NILSON CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S)
ÍNDIO BRASIL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por NILSON CARVALHO DE FREITAS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário que rejeitou embargos de declaração (fls. 734-736, e-STJ), mantendo hígido o *decisum* que negou provimento a agravo (fls. 718-720, e-STJ). , nos autos de ação de falência.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado:

Falência decretada. Suposta execução frustrada (art. 94, II, da Lei 11.101/05). Ocorrência de bens arrestados e a existência de bens ofertados à penhora. Tríplice omissão não configurada. Sentença reformada. Agravo de instrumento provido.

No recurso especial, o insurgente apontou ofensa aos arts. 94, II, da Lei 11.101/2005; 515, 535, I e II, 655 e 656 do Código de Processo Civil. Sustentou, em suma: a) a existência de omissão no aresto recorrido em relação a ponto relevante ao deslinde da controvérsia; b) não foi demonstrada a inexistência da falência da recorrida, notadamente por que o aresto recorrido está fundamentado apenas na afirmação de que a empresa está em funcionamento e existe parcelamento de suas dívidas fiscais; c) não eram necessárias as diligências determinadas pelo Tribunal *a quo*; e, d) a gradação legal deve ter em conta o objeto de satisfação do crédito da maneira menos onerosa para o devedor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que: a) não existe omissão ou contradição no aresto recorrido que determine a sua nulidade; b) incide ao caso dos autos o óbice da Súmula 7/STJ; e, c) o dissenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretoriano não foi demonstrado.

Em sede de agravo, o insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) foi clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para julgar a questão; b) é inadmissível o recurso especial no que se refere ao reexame dos aspectos fáticos da lide por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, diante do enunciado da Súmula 7/STJ; c) quanto a alegada violação do artigo 515, § 4º, do CPC, não se verificou em momento algum no acórdão recorrido, a presença de nulidade sanável, o que afasta a alegação de aplicação do artigo invocado; d) a análise da validade da recusa do insurgente em receber os bens indicados à penhora pelo devedor esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.

Foram opostos embargos de declaração sobre omissão em relação à preliminar suscitada no agravo de que a decisão agravada invadiu o mérito do recurso especial. Os aclaratórios foram acolhidos, sem efeito modificativo, para consignar que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Irresignado, apresenta agravo regimental (fls. 739-745, e-STJ) afirmando que: a) a competência para processar e julgar o recurso especial é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça; b) houve omissão relevante ao deslinde da controvérsia; e c) não incide a Súmula 7/STJ à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.869 - SP
(2012/0011005-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO FALIMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Afastada a tese de usurpação de competência ante a aplicação do enunciado da súmula 123/STJ. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

2. Violação do art. 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

3. Tendo a Corte de origem se manifestado sobre o não preenchimento dos requisitos para a decretação da falência, bem como sobre as razões da recusa dos bens oferecidos à penhora, a revisão de tais entendimentos demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pela agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. De fato, como consignado da decisão agravada, não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, “é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia” (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado, em 1994, na Súmula 123 do STJ: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo raciocínio vem sendo aplicado ao recurso extraordinário, tendo o **STF**, após longos debates, pacificado a questão **em 1909**, à época em que vigia a Lei 221 de 1894, conforme o relato de Benjamin do Carmo Braga Junior, *in* **Apontamentos Sobre O Recurso Extraordinário (Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: A Judicial, 1922, p. 62-65.

Com a superveniência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, a orientação jurisprudencial do STF não se alterou (cf. REsp 948/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em **26/09/1989**, DJ 30/10/1989). Nesse sentido: José Afonso da Silva. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 365; Athos Gusmão Carneiro. **Recurso Especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** – 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 95-96; e José Saraiva. **Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 347-351.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 4.609/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 11/09/1990, DJ 17/12/1990; AgRg no Ag 414.804/PE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 03/06/2002, DJ 02/09/2002; ostentando este último a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há que se falar em usurpação de competência quando o juízo monocrático de admissibilidade adentra no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não acolher o apelo extremo pela alínea "a", em face dos pressupostos constitucionais (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

2. O Superior Tribunal de Justiça não fica vinculado aos fundamentos da decisão proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. Incontestável a incidência da Súmula nº 182 do STJ, porquanto o ora agravante não atacou todos os fundamentos do decisum que não admitiu o recurso especial, especificamente, aquele relativo à aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)

E do STF: AI 28870, Rel. Ministro Luiz Gallotti, Primeira Turma, julgado em 27/06/1963, DJ 12/08/1963, RTJ 25/158; Rcl 391 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ 14/08/1992, RTJ 143/46; este último assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMAÇÃO. Interposto o recurso, cumpre ao Juízo primeiro de admissibilidade proceder ao exame dos pressupostos de recorribilidade. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária - a revista e os embargos a serem julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), o especial, submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III da Constituição Federal) e o extraordinário estrito senso, cabível para o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso III da Constituição Federal), incumbe-lhe não só examinar os pressupostos gerais - adequação, oportunidade, interesse de agir na via recursal, representação processual e preparo, como também os específicos previstos nos citados dispositivos legais e constitucionais. Este procedimento longe fica de implicar a usurpação da competência de qualquer dos Tribunais referidos. Frente à organicidade e à dinâmica que norteiam o Direito, especialmente o instrumental, a decisão que se mostre negativa ao processamento do recurso interposto desafia agravo de instrumento e não reclamação. Especialmente em Direito, que ciência é, o meio justifica o fim, mas não este aquele. A tramitação menos célere do agravo e o fato de não encerrar, em si, a possibilidade de obtenção de liminar são inidôneos ao respaldo da alternativa quanto à via a ser trilhada. A medida excepcional da reclamação pressupõe a invasão de competência ou a inobservância da autoridade de provimento da Corte e nenhuma das duas hipóteses ocorre quando o Órgão reclamado atua no âmbito que lhe é reservado pela ordem jurídica em vigor. Ao Supremo Tribunal Federal não é dado assentar, pela vez primeira, o enquadramento, ou não, do extraordinário em um dos permissivos constitucionais. Descabe, assim, enveredar pela via dupla da interposição do agravo de instrumento e da apresentação da reclamação.(negritei)

Conforme se depreende da exposição acima, sem embargo do entendimento doutrinário contrário (v.g., por todos José Carlos Barbosa Moreira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14 ed. Vol. V, arts. 476 a 585. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 608), a questão já se encontra há muito pacificada nesta Corte (desde o início de suas atividades jurisdicionais – 1989) e no Supremo Tribunal Federal (desde 1909), razão pela qual é forçoso reconhecer que o pleito recursal, nessa parte, é manifestamente improcedente.

2. Também não assiste razão ao agravante no que concerne à reiteração da violação do artigo 535 do CPC, porquanto, conforme decidido por este Relator às fls. 718-720, foi clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão do embargante em reabrir discussão sobre a conversão do julgamento em diligência para caracterização do fato constitutivo do direito do autor. Ademais, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

3. Melhor sorte não assiste ao ora agravante em relação à não incidência da Súmula 7/STJ.

Na esteira do que foi anotado pela decisão objurgada, o aresto recorrido após apreciar as provas e fatos apresentados por ambas as partes, entendeu pela ausência do requisitos dispostos no artigo 94 da Lei 11.101 de 2005, que determinam a decretação de falência do devedor.

Assim dispõe o aresto recorrido:

Como se trata, de empresa em funcionamento, não se pode afirmar a existência sempre da tríplice omissão com base apenas em opção do credor, que recusa sistematicamente os bens arrestados ou ofertados à penhora (fls. 598, e-STJ).

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Anote-se, outrossim, que a análise quanto a validade da recusa do insurgente a receber os bens indicados à penhora pelo devedor, esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida pelo tribunal local mediante os seguintes fundamentos:

Como se viu acima, bens foram arrestados de início e, depois, outros oferecidos à penhora, todos recusados pelo credor, sob um ou outro pretexto. (...)

Exige-se que o postulante demonstre a impossibilidade da empresa executada pagar a importância por ela devida, e, consoante se verifica dos autos, houve arresto e nomeação de bens à penhora, os quais não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram aceitos pelo exeqüente que preferiu valer-se do pedido de falência, desvirtuando o instituto, qual fora mera cobrança. (fl. 598, e-STJ)

Logo, a reanálise da matéria implicaria no reenfrentamento do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, o que se revela inadmissível na via do recurso especial, instrumento jurídico destinado apenas ao reexame de temática estritamente jurídica.

5. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

6. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 400.945,91, em 21 de outubro de 2009), ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0011005-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 151.869 / SP**

Números Origem: 1324809320108260000 990101324806

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADOS : ÍNDIO BRASIL LEITE E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADOS : ÍNDIO BRASIL LEITE E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.